

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CONSTITUCIONAL

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

DIEGO GONZÁLEZ CADENAS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Lucas Gonçalves da Silva; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-007-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Constitucional foi realizado durante o X Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de Valencia (Facultad de Derecho), na cidade de Valência – Espanha, nos dias 04 a 06 de setembro de 2019, elegeu como tema "CRISE DO ESTADO SOCIAL". Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Paraninfo de La Universidad de Valencia, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito constitucional. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à busca da felicidade, questões alusivas aos direitos sociais do idoso na Constituição Federal de 1988, temas relacionados ao constitucionalismo, cidadania, impossibilidade da redução da idade na responsabilização penal, liberdade de imprensa, democracia representativa e o papel dos partidos políticos assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Diego Gonzáles - UV

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - IMED

**A LIBERDADE DE IMPRENSA NO DEBATE LIBERAL-COMUNITÁRIO DE
STUART MILL E MICHAEL SANDEL**

**FREEDOM OF PRESS IN THE LIBERAL-COMMUNITY DEBATE OF STUART
MILL AND MICHAEL SANDEL**

**Sandro Alex De Souza Simões
Caroline Figueiredo Lima**

Resumo

Busca compreender os fundamentos que justificam algumas limitações à liberdade de imprensa. Para tanto, vale-se das teorias apresentadas por Stuart Mill e Michael Sandel, alguns dos maiores expoentes de duas correntes político-filosóficas: o liberalismo e o Comunitarismo. A partir de uma metodologia hipotético-dedutiva, e análise documental. Concluiu-se que é necessário cultivar as virtudes da prudência e assumir responsabilidades éticas na veiculação de notícias, a fim de contribuir verdadeira e livremente para uma sociedade mais justa.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa, Stuart mill, Michael sandel, Liberalismo utilitarista, Comunitarismo

Abstract/Resumen/Résumé

It seeks to understand the fundamentals that justify some limitations to freedom of the press. For that, it uses the theories presented by Stuart Mill and Michael Sandel, some of the greatest exponents of two political-philosophical currents: liberalism and Communitarianism. From a hypothetical-deductive methodology, and documental analysis. It has been concluded that it is necessary to cultivate the virtues of prudence and assume ethical responsibilities in the delivery of news in order to contribute truly and freely to a more just society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of the press, Stuart mill, Michael sandel, Utilitarian liberalism, Communitarianism

INTRODUÇÃO

Um roubo a humanidade. É dessa maneira que Stuart Mill enxerga determinadas situações em que a liberdade de expressão é cerceada. De fato, as suas propostas sobre de que forma devem ser aplicados determinados limites à estas liberdades são de suma importância para a compreensão do mundo atual. Entre a verdade e a mentira, o notável e o desconhecido, há uma imensidão de caracteres que precisam ser cautelosamente analisados.

Um dos maiores problemas do Estado na atualidade, é a dificuldade em compreender os limites de interferência na vida privada dos indivíduos, e reconhecer uma lei para além de seus próprios poderes.

O caráter não absoluto do direito a expressar-se leva o sujeito a questionar o pressuposto de prioridade do justo sobre o bem. Esta é a preocupação de Michael Sandel quando das críticas realizadas sobre a teoria de Mill em “O liberalismo e os limites da justiça” (2005).

O professor de filosofia política em Harvard, nesta obra em específico, dedica-se em alguns momentos ao intitulado “liberalismo utilitarista”. Esta corrente teórica, segundo tal, comete graves erros quanto a atomização do indivíduo enquanto ser independente da comunidade à qual pertence.

Tal falha desencadeia em uma série de desdobramentos, dentre os quais considerar uma independência entre o justo e o bem, fato este que corrobora para um pensamento através do qual afirma a humanidade enquanto meio para concretização da justiça, sendo o sujeito um mero instrumento desta. Por uma matriz teórica aristotélica, o Comunitarismo por outro lado, afirma uma justiça teleológica, onde deva ocorrer um entrelaçamento entre a ética e a justiça.

Neste sentido, “O tema da liberdade de imprensa pode ser tratado a partir de qualquer um dos ângulos: pode ser considerado um problema na filosofia moral e na ética política; pode ser tratado como um capítulo interessante na história social e política; (...)” (PEAIRS JR., 1940, p.369)¹.

A política, portanto, deve exercer seu papel ético, qual seja: formar bons cidadãos a fim de que estes exerçam as suas virtudes (ALMEIDA, 2008, p.495). Por esse motivo, a preocupação em buscar o melhor fundamento do Estado quando da restrição da liberdade de imprensa.

¹ Texto original: “The subject of freedom of the press may be treated from any one of four angles: it may be considered as a problem in moral philosophy and political ethics; it may be dealt with as an interesting chapter in social and political history;(...)”.

Diante desse cenário, a preocupação em como lidar com os diversos meios de propagação de ideias passou a ocupar o centro de uma discussão sobre proibir que determinadas notícias fossem veiculadas ou permitir a livre e irrestrita propagação de ideias pela imprensa. Contudo, para além da mera discussão sobre “proibir ou permitir”, está a compreensão sobre o fundamento do que levaria a responder a essa questão de uma forma satisfatória.

Tal observação, antes de uma questão meramente política, é um problema moral e filosófico. Neste diapasão, o presente estudo é delimitado pelas teorias apresentadas por dois grandes expoentes: Stuart Mill e Michael Sandel, a partir das obras “Sobre a Liberdade” (MILL, 2006) e “O liberalismo e os limites da Justiça” (SANDEL, 2005).

Portanto, a questão norteadora desta investigação, busca responder o seguinte apontamento: a partir da discussão liberal-comunitária de que os direitos sofrem determinadas restrições, qual é a justificativa para tais limites?

Insta destacar que no presente artigo, a partir de uma metodologia hipotético-dedutiva, é trabalhado especificamente o uso destas mídias pela imprensa brasileira e norte-americana. Para tanto, a hipótese trabalhada é a do uso livre e autônomo da imprensa, tendo por consequência um agir responsável e ético.

Assim, seu objetivo geral corresponde em analisar a justificativa dos limites da liberdade de expressão dentro do debate liberal-comunitário, tendo como referência as teorias apresentadas por Stuart Mill e Michael Sandel. Para tanto, importa trabalhar dois importantes tópicos que contribuirão para a clareza da questão.

O primeiro capítulo destina-se a situar as doutrinas de ambos autores, bem como apresentar de que forma a liberdade é trabalhada tanto no liberalismo de Mill quanto no Comunitarismo de Sandel. Além disso, busca dialogar com “as três categorias da responsabilidade moral”.

Ato contínuo, o segundo capítulo discorre sobre o importante conceito da neutralidade dos argumentos, fator por vezes notado dentre possíveis premissas que devem ser seguidas pelas publicações impressas. Dessa forma, objetiva-se relacionar os resultados obtidos da pesquisa anterior acerca da liberdade e compreendê-la de uma forma mais enfática.

Por conseguinte, é possível verificar a partir do diálogo dos dois autores em foco, juntamente com seus interlocutores, a riqueza filosófica e contribuição necessária para a compreensão de problemas tão relevantes para a comunidade e a forma de como esta deve lidar com a mídia impressa.

1. SOBRE O LIBERALISMO UTILITARISTA E O COMUNITARISMO: AS TRÊS CATEGORIAS DA RESPONSABILIDADE MORAL

Em primeiro lugar, é necessário realizar uma exposição das ideias principais de cada corrente teórica. Dessa forma, será discorrido acerca do liberalismo de Stuart Mill e posteriormente, o Comunitarismo de Michael Sandel. Ato contínuo será apresentada uma síntese de seus pensamentos e feita uma relação com as três categorias da responsabilidade moral de Sandel, aplicando-as aos preceitos que precisam ser observados pela mídia impressa.

O filósofo e economista britânico John Stuart Mill, deixa claro que ao trabalhar sua teoria na obra “Sobre a Liberdade”, preocupa-se com a “liberdade civil, ou social: a natureza e os limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo (...) a questão vital do futuro” (MILL, 2006, p.27). Dessa forma, é explicitado o cerne de seu objeto de estudo: a justificativa da limitação da liberdade.

Conforme exposto alhures, Mill considera como roubo à humanidade o silenciar de uma determinada manifestação de pensamento. Dessa forma, é possível verificar a seriedade pela qual o autor trabalha a questão, bem como a necessidade de estudar quais fundamentos são utilizados para respaldar esta afirmação.

Neste diapasão, sustenta que silenciar uma opinião prejudica ainda mais aquele que teria interesse em contrapô-la, do que aqueles que a sustentariam. Assim, apesar de ser utilitarista, nesse sentido é possível afirmar que aplica sua teoria do dano de uma forma ampla, visto que calar um determinado julgamento interessa não apenas a poucos ou muitos indivíduos, mas às gerações passadas e vindouras; todos, de uma forma geral.

Em breves noções, existe apenas uma exceção que comporta restrição na propagação de ideias: quando incitar ilegitimamente a violência. Neste caso, o autor entende que é preciso adotar medidas para evitar que tais comentários sejam feitos.

Contudo, por ser utilitarista, não acredita na existência de obrigações morais, ponto este que será fortemente criticado por Sandel posteriormente e, de certa forma, enfraquece sua própria teoria, pois não mais existe o certo e o errado, mas o número de pessoas que serão prejudicadas (visto a necessidade de se adotarem critérios claros para considerar uma expressão agressiva).

Em sua avaliação, a censura de determinados posicionamentos funciona como um jogo onde apenas encontram-se perdas. Perda caso aquela opinião seja verdadeira e perda caso seja falsa. Existe uma nítida diferença entre a presunção de uma determinada opinião ser verdadeira por não ter sido ainda refutada, e a presunção de verdade apenas para impedir a sua refutação.

A primeira, corresponde a um eterno convite para que outras manifestações contrárias possam contesta-la. Enquanto a segunda, por sua vez, pressupõe uma verdade absoluta e incontestável, que se sobrepõe a qualquer outra que venha questiona-la. Ambas, contudo, se referem a um único instituto: a liberdade para contradizer e provar sua falsidade (MILL, 2006, p.55).

Ao aplicar estas noções a situações fáticas da mídia impressa ou meios de comunicação jornalística em geral, de que forma estes canais devem agir? O utilitarista vai responder de uma forma direta. Para ele, é preciso que seja exercido um juízo humano de cada um. Diante de um determinado fato, é possível auferir diversos argumentos e comentários sobre a mesma realidade, por isso acredita na perda gradual de força das opiniões e práticas errôneas, perante os fatos e argumentos verdadeiros.

Assim, acrescenta Thomas Scanlon Jr que seria antiético “conceder maior proteção aos expoentes de doutrinas religiosas verdadeiras do que a expoentes de falsas e enganosas. (...) o ‘interesse adicional’ que está em jogo nos dois casos é que todos nós temos poder em seguir e promover nossas crenças religiosas sejam elas quais forem (SCANLON JR, 1979, p.522)²”.

Em outras palavras, questiona uma proteção maior concedida ao que é considerado verdadeiro e predominante em uma determinada sociedade, em discrepância das crenças não hegemônicas. Aduz ainda que o que torna a liberdade de expressão uma questão tão interessante é o fato de não existir acordo sobre os valores que precisam ser observados nas publicações, tornando inaceitável o Estado regular com base em seus próprios méritos.

Contudo, quando Mill coloca o parâmetro do “juízo humano de cada um”, segue em direção à uma extrema falta de clareza nas proposições morais que devem guiar o ser humano. Por este motivo, Sandel expõe que na visão Kantiana, não é possível fixar o “desejo de felicidade” como um critério de justo, pois este é meramente contingente, conduzindo a injustiça e opressão.

Nesta exposição, é possível visualizar com clareza no que consiste o liberalismo utilitarista analisado por Michael Sandel (2005). Apesar daquele afirmar o respeito ao pluralismo de ideias e expressão, na verdade acaba por suprimir garantias particulares essenciais, por trabalhar um sujeito atomizado, desassociado da comunidade que convive.

² Texto original: “to accord greater protection to exponents of true religious doctrines than to exponents of false and misleading ones. (...) This is so because the "further interest" that is at stake in the two cases is in fact the same, namely the interest we all have in being able to follow and promote our religious beliefs whatever they may be”.

O liberalismo utilitarista, portanto, afirma a prioridade do justo sobre o bem, como uma categoria moral superior (SANDEL, 2005, p.21). Em outras palavras, os princípios de justiça encontrarão justificativa fora de uma concepção específica de bem, fora de uma categoria moral; é o justo que delimita o bem, o que conseqüentemente acarreta na utilização da própria humanidade como um meio, sobrepondo o bem estar geral sobre a justiça, ao invés de assegurá-la (SANDEL, 2005, p.25).

O Comunitarismo, por sua vez, advém de uma matriz aristotélica (professando a máxima de que “o homem é um animal político e racional”), em que trabalha o entrelaçamento da ética com a política. Assim, o papel da política é formar bons cidadãos, e desenvolver as virtudes predominantes em determinadas sociedades, uma vez que as instituições sociais são identificadas por seu *Telos*, sua finalidade na comunidade.

Dessa forma, reconhece que a liberdade individual está enraizada em um horizonte comunitário que nela faz sentido; fora disso, é vazia e sem significado.

Assim, em síntese, o liberalismo de Mill, se diverge fundamentalmente de Sandel, que por sua vez encontra na integração do ser humano com a sociedade, uma essência para realização de seu plano de vida. Uma imprensa livre implica em afirmar virtudes morais de agir com base em fontes seguras, matérias responsáveis, e que deixe claro ao leitor o posicionamento adotado pelo editorial e os demais jornalistas.

Nesse sentido, Peairs Jr. afirma que “Concedendo, então, que algum controle pode ser exercido sobre a imprensa pelo Congresso, a definição de ‘liberdade de imprensa’ torna-se importante, pois limita o controle que pode ser exercido” (1940, p.378)³.

Tais preceitos levam ao que Sandel vai intitular de “três categorias da responsabilidade moral”, em sua obra “Justiça: o que é fazer a coisa certa” (2017). São elas: deveres naturais, obrigações voluntárias e obrigações de solidariedade. Seu objetivo nesta exposição é situar os postulados básicos que irão trabalhar três matrizes teóricas e posicionar cada qual em um respectivo módulo de aquiescência.

Para tanto, em primeiro lugar, existe uma distinção fundamental entre a sociedade de virtudes e a sociedade individualista. Os indivíduos estão submetidos a alguma espécie de “contrato social”? É a partir deste questionamento que o autor pretende deslindar de que modo as pessoas estão obrigadas em relação à moral.

Na concepção liberal, ou em outras palavras, na “sociedade individualista” trabalhada por Sandel, existem duas formas de surgimento das obrigações morais: através de dever natural ou

³ Texto original: “Granting, then, that some control may be exercised over the press by Congress, the definition of “freedom of the press” becomes important, as limiting the control which may be exercised”.

de obrigações voluntárias. Ambas possuem peculiaridades que as distingue no tocante a de que forma o contrato será realizado pela comunidade.

A partir do pressuposto de que as obrigações advêm de um desejo de determinado sujeito, vigora o entendimento de que os deveres derivam da vontade autônoma, ou seja, partem do consentimento deste em ser obrigado ou não a determinado ato. Por esse motivo, são chamados de voluntaristas, por entenderem um contrato social que parte de um ato volitivo dos indivíduos em fazê-lo valer, ou não. Tal concepção é a que melhor corresponde ao pensamento liberal.

Nesse sentido, “uma importante consequência dessa concepção é que ‘não existe obrigação política, no rigor do termo, para os cidadãos em geral’ (...) ela não leva em conta as responsabilidades especiais que temos para com nossos compatriotas” (SANDEL, 2017, p.276). Com isso, a imprensa passa a confundir liberdade com irresponsabilidade para justificar suas pretensões, por visualizar uma dispensa do vínculo moral com a sociedade.

Em contraponto, ao considerar que em verdade existem direitos naturais que fazem parte de todos os seres humanos em decorrência de sua racionalidade, de forma universal, é compreensível visualizar o porque das obrigações não serem um mero ato de vontade. A justiça e a moral fazem parte do que o indivíduo é.

Assim, “Embora os interesses políticos em expressão não sejam exclusivamente importantes, o fato de serem inadequados ou muito desigualmente servidos constitui uma forte razão para ampliar ou melhorar os modos de expressão disponíveis”⁴ (SCANLON JR, 1979, p.538). Desse modo, para além destas duas concepções sobre o surgimento das obrigações (voluntarista e narrativa), Sandel sugere uma terceira modalidade.

A sociedade de virtudes é aquela em que os aspectos da vida boa são desenvolvidos pelos indivíduos, através do livre exercício de suas liberdades, e em conjunto com a comunidade que está inserido. Parte, portanto, da premissa da responsabilidade através das obrigações de solidariedade não apenas com seres racionais, mas com todos que compartilham desse enredo existencial.

Nesse sentido, “No entanto, também precisamos lembrar que, se o *self* se separa decisivamente dos modos herdados de pensamento e prática no curso de uma história única e unificada, ele o faz de várias formas e com uma complexidade que seria incapacitante ignorar”⁵

⁴ Texto original: “While the political interests in expression, are not uniquely important, the fact that they are inadequately or very unequally served constitutes a strong reason for enlarging or improving available modes of expression”.

⁵ Texto original: “Yet we also need to remember that if the self decisively separates itself from inherited modes both of thought and practice in the course of a single and unified history, it does so in a variety of ways and with a complexity that it would be crippling to ignore”.

(MACINTYRE, 2007, p.61). Ou seja, trabalhar a noção de um sujeito desarraigado do meio ao qual pertence é ignorar uma narrativa singular que fora construída dentro dessa comunidade.

Estas obrigações de solidariedade, portanto, são oriundas de particulares e não requerem um consentimento prévio sobre realizá-la ou não. Em outras palavras, inexistente um vínculo contratual do sujeito com a moral, uma vez que o agir moral já está intrinsecamente ligado às ações deste na sociedade que pertence.

Assim, em síntese, “fundamenta-se, ao contrário [das obrigações voluntárias], no aspecto localizado da reflexão moral, no reconhecimento de que minha história de vida está implicada na história dos demais indivíduos” (SANDEL, 2017, p.277). Caracterizando, portanto, a essência desse homem narrativo.

Os meios de comunicação com ênfase em prestar determinadas informações à população precisam agir com responsabilidade; ser livre, é ser responsável. Não através de um ato ou vínculo contratual que a imprensa faz com a população, mas por compreender a sua função social e reflexão moral que transmite aos cidadãos, conforme leciona o filósofo: “como nos lembra Aristóteles, discutir sobre o propósito de uma instituição social é discutir sobre as virtudes que ela respeita e recompensa” (SANDEL, 2017, p.315).

A cautela em veicular notícias sem o mínimo de profundidade sobre a veracidade da matéria que se dispôs a produzir é realizar a virtude da prudência e respeito àqueles que serão, direta ou indiretamente, afetados pela publicação. É dessa forma, portanto, que a sociedade de virtudes busca realizar o homem na política, o meio através do qual o agir livremente resta intrincado na responsabilidade das instituições sociais.

Por vezes, pode parecer que os deveres naturais e as obrigações de solidariedade estão intimamente conectadas. Contudo, é preciso ressaltar que, na formulação de Sandel, os primeiros são universais e se aplicam em uma relação linear entre seres racionais, tão somente; em contrapartida, as obrigações de solidariedade são aquelas particulares, em que a moral se relaciona com todos que compartilham da história daquele sujeito (SANDEL, 2017, p.277).

Ao atuar desse modo, ao contrário da máxima liberal-utilitarista da primazia do justo sobre o bem, a noção de justiça advém da própria concepção de bem. O conteúdo da publicação importa, a comprovação dos fatos narrados, também importa.

2. O MITO DA NEUTRALIDADE DOS ARGUMENTOS

De certo, um dos pontos mais questionados sobre a imprensa, atualmente, é a falta de clareza quanto à veiculação de determinado fato ou notícia. Dito de outra forma, o modo

tendencioso ou sensacionalista que por vezes macula os reais interesses por trás de certa publicação.

A limitação da liberdade de expressão pelo Estado leva a uma preocupação sobre como devem estas instituições se portar, perante as duas linhas de pensamento apresentadas. Isto posto, no contexto norte americano, o qual Sandel pertence, prevalece a noção da “Primeira Emenda à Constituição Federal, que dispõe: ‘O Congresso não fará lei (...) abreviando a liberdade de expressão ou de imprensa...’ Esta é uma limitação aos atos do Congresso, e é substancialmente o único”⁶. (PEAIRS JR., 1940, p.373).

Por esse motivo, o liberalismo se interessa em trabalhar um conceito de Estado neutro, livre das “amarras morais” preexistentes; sujeitos independentes. Essa é a concepção de liberdade, em que os indivíduos são totalmente emancipados de seu contexto social.

Assim, “O governo e a lei são, ou deveriam ser, neutros entre o conceito rival da vida boa para o homem e, portanto, embora seja tarefa do governo promover a obediência à lei, não é parte da função legítima da visão liberal de governo, inculcar qualquer perspectiva moral” (MACINTYRE, 2007, p.195)⁷. Em outras palavras, é visualizado nos liberais, a perspectiva do “eu” precedente às finalidades; separado do que poderia ser considerado o *telos* da instituição social que exerce a função de informar a população.

Acrescenta SCANLON JR (1979, p.541) que: “a suposição de que os governos são relativamente neutros e confiáveis nessa área é uma das razões para nossa atitude complacente em relação à regulamentação do discurso comercial; essa suposição deve ser explicitada e tratada com cuidado”⁸. A aceitação do controle do Estado somente é viável em decorrência da presunção de neutralidade desse ente público?

Michael Sandel irá responder que não. Afirma que a neutralidade é uma concepção inatingível, e resulta em uma vida cívica pobre (SANDEL, 2017, p.296). Da mesma forma, exigir que o manejo do Estado nas questões privadas seja isento de determinados valores, é uma ilusão. Nesse sentido “Todos os ordenamentos políticos encarnam, por isso, alguns valores, contexto em que as questões que emergem são as de se saber de quem são os valores que se prevalecem” (2005, p.33).

⁶ Texto original: “the First Amendment to the Federal Constitution, which provides: “Congress shall make no law ... abridging the freedom of speech, or of the press...” This is a limitation on the acts of Congress, and is substantially the only one”.

⁷ Texto original: “Government and law are, or ought to be, neutral between rival concept of the good life for man, and hence, although it is the task of government to promote law-abidingness, it is on the liberal view no part of the legitimate function of government to inculcate anyone moral outlook”.

⁸ Texto original: “In particular, if, as I believe, the assumption that governments are relatively neutral and trustworthy in this area is one reason for our complacent attitude toward regulation of commercial speech, this assumption should be made explicit and treated with care”.

Neste diapasão, realiza críticas ao que denomina como “objeção sociológica”, onde reforça a total incompatibilidade em separar atomisticamente o indivíduo de suas concepções adquiridas ao longo de sua existência. O sujeito independente nada mais é para o filósofo do que um ser totalmente inalcançável.

Por esse motivo, aceita-se o controle do Estado em determinados momentos, através não da ótica da neutralidade, mas da reflexão moral e parâmetros éticos que devem ser observados pela imprensa. Fundamentar essa autoridade na total isenção de valores pré-concebidos é ignorar o homem narrativo, em construção com a comunidade que está inserido.

Tal fato é tão grave que Sandel vai afirmar que a objeção sociológica “Não entende a natureza fundamentalmente “social” do homem, nem o facto de sermos seres condicionados ‘do princípio até o fim’. Não há nenhum ponto de isenção (...)” (2005, p. 33). Ou seja, a ilusão liberal trabalhada, confirma o que o mesmo já havia discorrido acerca da impossibilidade de retirar o homem de seu contexto.

Ato contínuo, é possível depreender que a responsabilidade com a utilização dos meios de comunicação e expressão feitos pelas instituições que tem a finalidade de informar a população, é primordial. O profissional não deve confundir as noções de neutralidade e imparcialidade, esta última, sendo um dos pilares de uma imprensa ética.

Garantir a imparcialidade é realizar a virtude da cooperação e responsabilidade. Stuart Mill segue por outro lado, pois irá argumentar que é concretizar o exercício do “juízo de cada um”. Sua preocupação com a autoridade absoluta é evidenciada a partir do momento em que se preocupa fundamentalmente em garantir até mesmo a propagação de falsidades, conforme trabalhado alhures, ponto este em dissonância do que apregoa o comunitarista.

Caso contrário, a posição do editorial precisa ser clara quanto aos objetivos que pretende abordar na matéria veiculada. Não porque o Estado a controlará, mas porque possui obrigações de fraternidade à comunidade, de agir sem mácula perante os fatos expostos.

A transparência se aplica ainda, quando da fundamentação das proposições aduzidas, uma vez que “a restrição mencionada deriva do elemento da sociedade cujos representantes jornalísticos seriam os primeiros a uivar diante de qualquer pensamento de restrição à crítica política em geral”⁹ (PEAIRS JR., 1940, p.408).

A finalidade da ação é fundamentalmente relevante para Sandel. Por seguir a matriz aristotélica de justiça, os meios que motivaram os indivíduos não podem ser meramente individualistas, mas norteados através de uma reflexão moral da comunidade.

⁹ Texto original: “The restriction referred to sprang from the element of society whose journalistic representatives would be the first to howl at any thought of restriction on political criticism in general”.

De acordo com Alasdair MacIntyre (2007) em *After Virtue: a study of a Moral Theory*, em Aristóteles é possível observar no elemento da amizade e afeição entre estes sujeitos, um elo que os leva a um senso de pertença a um único corpo. Para o autor, viver é pretender uma determinada unidade de coerência; interpretação da vida do eu, no contexto da história da comunidade a qual o indivíduo pertence.

Um dos principais pontos a que Stuart Mill se dedica ao longo de “Sobre a Liberdade”, é a veracidade das proposições adotadas pelo sujeito. Para o autor, presumir a veracidade de um determinado argumento, é ao mesmo tempo negar qualquer possibilidade de aprisioná-lo.

Nesse sentido, compreende que existe uma diferença visível entre conjecturar ser uma publicação verdadeira por não ter sido refutada, e considerar a sua verdade para impedir que seja refutada. Por isso, afirma “quem deseja suprimi-la nega, obviamente a sua verdade; mas não é infalível. Não tem autoridade para resolver a questão por toda humanidade, e de retirar a todas as outras pessoas os meios de ajuizar” (2006, p.52).

Em outras palavras, o filósofo desconsidera o fato de que uma determinada opinião possa ser falsa, pois, ainda que se tenha certeza do fato, aprisioná-la seria um mal. Por outro lado, é preciso compreender a tese de que tal direito não é absoluto, e determinadas restrições são necessárias para a própria democracia.

Dessa forma, uma das críticas apontadas por Sandel para Mill consiste no fato de que o utilitarismo não garante os direitos individuais. Pelo contrário, deixa de assegurar os primados da justiça, o que leva à sua inviolabilidade.

Esse afastamento valorativo a que pretende o liberalismo, na verdade se aproxima dos próprios valores a que defende, buscando se liberar de outros. Mas então, como falar em noções e responsabilidades comuns, para com uma comunidade formada de cidadãos plurais?

Nesse sentido, sobre a visão de pluralidade moral sustentada pelo liberalismo, o comunitarista vai afirmar que “De fato, do ponto de vista aristotélico, uma sociedade política liberal moderna pode aparecer apenas como uma coleção de cidadãos que em nenhum lugar se uniram para sua proteção comum (MACINTYRE, 2007, p.135)¹⁰”. Ou seja, a compreensão de um sujeito atomizado, isolado de seu contexto, ao contrário da concepção holística de indivíduo.

Stuart Mill entende que “A pior ofensa deste tipo que pode ser cometida por uma argumentação é estigmatizar como pessoas más e imorais aquelas que sustentam a opinião contrária” (2006, p.102). Coloca, assim, no desejo geral de felicidade o seu primado de justiça.

¹⁰ Texto original: “Indeed from an Aristotelian point of view a modern liberal political society can appear only as a collection of citizens of nowhere who have banded together for their common protection”.

Por esse motivo, Sandel alega que a única hipótese em que o Estado deve se manifestar no sentido de impor limites à liberdade de expressão, será “sempre que dela decorra um mal importante- a violência, por exemplo. Porém, no caso dos discursos de ódio, aquilo que é considerado como um mal tem os seus danos limitados pela concepção liberal de pessoa” (SANDEL, 2005, p.15).

Ou seja, por mais que a alegada neutralidade seja exigida desta instituição, uma reflexão moral deve ser realizada em alguns casos, contrariando o afirmado anteriormente pelo utilitarista. A concepção liberal de pessoa, e aquela que garante a eleição do projeto de vida que esta deve realizar, sem interferências dos “papéis sociais” que esta deva ou deveria realizar.

As críticas de Sandel sobre essa “pluralidade moral”, são o que ele denomina de “ilusão liberal”, anteriormente discutida. O princípio da justiça exige um fundamento anterior a todas as finalidades empíricas, fato este que torna inconcebível alegar o bem-estar de todos para a garantia de uma diversidade moral, pois este conceito é meramente contingente, ou seja, varia de pessoa pra pessoa.

O que realmente importa, para o comunitarista, é a relevância moral do discurso. Em outras palavras, não é apenas o dano a justificativa para o limite da liberdade de imprensa, mas a identidade moral dos indivíduos que seriam afetados pelo discurso que determinada publicação almeja desfazer ou ofender. Isso se dá devido ao fato de que algumas palavras, apesar de não incitarem uma violência física, tocam negativamente determinados grupos de diversas outras maneiras.

Para aprofundar o debate entre a perspectiva utilitária de Mill e a comunitarista de Sandel, é preciso compreender a valoração de cada corrente quanto às preferências ilegítimas, visto que o utilitarismo pressupõe que que cada fonte de utilidade deve receber igual peso, e o comunitarismo critica o fato de que a satisfação de preferências desinformadas não produz nenhuma utilidade, e que deve estar limitada por um raciocínio moral de fundo.

Nesse âmbito, Will Kymlicka (KYMLICKA, p.35) afirma que nem sempre o desejo de negar os direitos de outros é desinformado visto que a satisfação desse desejo é fonte de utilidade para algumas pessoas (ex. punição pública de homossexuais; prisão de mendigos, etc). John Rawls aponta que tais preferências são "irrazoáveis" do ponto de vista da justiça, mas não são necessariamente "irracionais" do ponto de vista da utilidade de um indivíduo (1980, p.528-30), portanto, qualquer utilidade que resultar da satisfação da preferência ilegítima não tem peso moral e deve ser desconsiderada, visto que são utilidades maximizadas como resultado de preferências que tem como premissa a supressão de benefícios dos outros.

Para os utilitários, não há nenhum padrão que pertence "legitimamente" a alguém antes do cálculo de utilidade, já que o que é legitimamente do indivíduo é qualquer distribuição que maximize a utilidade, logo os atos maximizadores de utilidade não podem privá-lo de sua parcela legítima. No entanto, o problema com essa tese é que o compromisso com a ideia de consequencialismo não inclui o compromisso de que a fonte de utilidade deve ter peso moral, ou seja, o agente deve tentar maximizar a utilidade, mesmo que, ao fazê-lo, esteja violando a intuição a respeito das consequências dos seus atos.

Os utilitaristas admitem que o raciocínio utilitário parece permitir os atos que violam relações especiais ou direitos básicos sempre que tais atos maximizem a utilidade, porém afirmam que esses atos não seriam permitidos se passassem por uma forma mais refinada de decisão, que é a adoção e execução de atos que sejam endossados pelas melhores regras, mesmo que outro ato possa produzir mais utilidade.

Segundo Kymlicka, o comunitarismo responde ao supracitado argumento no sentido de que não se deve avaliar apenas as consequências em um âmbito específico, mas aquelas relacionados a tornar regra uma maneira de agir (KYMLICKA, p. 36). Dessa forma, a determinação do conjunto de regras maximizador de utilidade se torna um problema, quando esta passa a abranger a subordinação de princípios de manutenção de promessas e respeito à direitos à cálculos de utilidade, visto que diminuiria a utilidade e tornaria a cooperação social difícil, cooperando para o resultado provável, qual seja o abuso de poder em nome do bem público.

Outro aspecto relevante para a análise e que, na visão do utilitarismo, o problema está na constante desconfiança gerada pela possibilidade da existência de uma regra que possibilite a quebra dos princípios da cooperação social (ex. uma regra que estabeleça a possibilidade de quebrar regras). Para Kymlicka, isso é absurdo, uma vez que o erro permanece sendo erro ainda que os efeitos a longo prazo possam ser entendidos como utilidade, ou seja, entender a violação do direito à honra como um preço justo a se pagar pelo acesso às informações (KYMLICKA, p.37).

Nesse sentido, uma importante objeção à decisão utilitária se constrói sob o fato de que, na construção das regras que orientam as relações sociais, certas obrigações especiais devem ser incluídas e certas preferências devem ser excluídas. Sob esse ponto, Kymlicka defende que existem elementos, tais como os direitos e as promessas, que não são dispositivos passíveis de maximização da utilidade em nenhuma acepção, pois as regras advindas desse cálculo regras não alteram a natureza do dispositivo em questão. Logo, o problema, do ponto de vista da moralidade cotidiana, é que, em se tratando de promessas, direitos, vínculos especiais, ou

mesmo preferências ilegítimas, está em aplicar o próprio princípio de utilidade, já que este seria incapaz de atribuir valor moral à ação do indivíduo (KYMLICKA, p.38).

Segundo Kymlicka, a razão pela qual as preferências injustas não devem receber nenhum peso no processo de decisão se deve ao fato de serem moralmente ilegítimas, além disso, a consideração destas também deve ser considerada contraproducente, já que, conforme o raciocínio utilitarista, as preferências injustas, se racionais e informadas, são tão legítimas quanto qualquer outra preferência, porém, segundo o padrão utilitário de correção, a maximização da utilidade é melhor garantida quando são consideradas como ilegítimas na decisão (KYMLICKA, p.39).

Portanto, a crítica levantada pelos comunitaristas quanto a questão da maximização da utilidade no que tange a livre veiculação de informações ligadas à liberdade de imprensa, é pertinente, uma vez que se adotou como regra a noção de que a liberdade de expressão, de consciência e de pensamento deve ser garantida ainda que, por meio dela, sejam violados outros direitos, quais sejam, honra, privacidade, religiosa, dentre outros. Tal concepção torna a cooperação social entre os indivíduos prejudicada e causa fragmentos no tecido social, considerando a multiplicidade de opiniões, crenças e cosmovisões existentes na sociedade.

CONCLUSÃO

A imprensa livre garante que o destinatário de suas proposições realize a sua própria interpretação sobre o fato narrado. Ela não é inimiga do povo, mas colabora com ele para um debate político que fomentará as virtudes da responsabilidade, prudência e cooperação.

Por fim, conforme o observado, a base aristotélica de Sandel e o socratismo de Mill, colidem em dois pontos de suma relevância para compreensão de ambos filósofos: a concepção de liberdade e justiça. Enquanto Mill compreende uma liberdade de expressão em um panorama mais irrestrito, o comunitarista prefere situar a virtude da responsabilidade e prudência.

A justificativa para a limitação no exercício da liberdade de imprensa, em Mill, pode ser vislumbrada na teoria do dano. Onde a única exceção comportada para cercear o exercício desse direito é quando incitar a violência capaz de causar prejuízo a outrem. Opta por não adentrar em questões morais mais profundas ou valorações do Estado sobre as publicações, cabendo estas ao juízo de cada um.

Além disso, é observada uma teoria no sentido de não fazer distinções significativas entre o verdadeiro e o falso; o fundamentado e o superficial. Ambas são igualmente relevantes para o autor, devendo ser garantidas e reconhecidas como a clara prática de uma imprensa livre. Tal

como afirmado: “até em relação às opiniões mais prejudiciais, não é suficiente para as erradicar. Mas não nos iludamos em pensar que já nos libertamos da mácula da perseguição legal” (MILL, 2006, p.69)

Em Sandel, as reflexões morais conduzem a pesquisa no sentido de apontar para obrigações independentes de consentimento, entre as instituições sociais e a comunidade, para o estabelecimento de critérios que vão garantir a realização das virtudes dos indivíduos, e contribuir para um homem completo, no sentido político.

Além disso, a compreensão comunitarista de que a veiculação de informações deve estar adstrita à concepção de que existem vínculos especiais e direitos que estão fora do escopo do cálculo utilitário a respeito da liberdade de imprensa, e que as preferências injustas não devem ser consideradas como legítimas dentro desse sopesamento, uma vez que são moralmente inválidas, é fundamental para garantir a justiça entre os indivíduos que compõem a sociedade, em que pese a possível restrição à liberdade que tal assunção possa causar.

Falar em imprensa livre guarda profunda relação com as concepções de justiça que trabalham as noções de vida boa de uma sociedade. Uma instituição somente será verdadeiramente justa e livre, se agir dentro de parâmetros morais que favorecerão os destinatários de uma forma ética.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática**. Revista Direito GV, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 493-515, jul. 2008. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35161/33966>>. Acesso em: 20 Fev. 2019.

KYMLICKA, Will. *Filosofia Política Contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes, 2006

MAcINTYRE, Alasdair. **After Virtue. A Study in Moral Theory**. University of Notre Dame, 3ª ed., 2007.

MICHAEL, J. Sandel. **O liberalismo e os limites da justiça**. Tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral. 2ed. Lisboa – Portugal: Fundação Calouste Gulberkian, 2005.

MICHAEL, J. Sandel. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 23ed. Rio de Janeiro – Brasil: Civilização Brasileira, 2017.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Lisboa – Portugal: Edições 70. 2006.

PEAIRS, C. A. JR. **Freedom of the Press**. Kentucky Law Journal, Vol. 28, n.4, 1940.

SCANLON, Thomas Michael JR. **Freedom of Expression and Categories of Expression**. University of Pittsburgh Law Review, vol. 40, ed. 519, 1979.